

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO AO
TERRORISMO E PROLIFERAÇÃO DE
ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM
MASSA

Responsável

AFRICAN BANK OF OMAN | Avenida 4 de Fevereiro, Edifício Kilamba, 8º andar

Aprovado pela: Conselho de Administração

Data: 08-02-2026

Versão n.º: 01

Data da Revisão: 07-02-2027

Este documento é classificado como CONFIDENCIAL e para USO EXCLUSIVAMENTE INTERNO, tendo sido elaborado unicamente para o African Bank of Oman, S.A. É proibida a divulgação deste documento, por quaisquer meios, fora do African Bank of Oman, S.A., e eventuais entidades legais que este vier a constituir ou integrar, salvo se prévia e expressamente autorizada, por escrito, pelo(a) Presidente do Conselho de Administração.

1. Introdução

- 1.1. O African Bank of Oman S.A. (“ABO” ou “Banco”) tem vindo a implementar, progressivamente, procedimentos e políticas destinadas a assegurar o cumprimento integral das suas obrigações e deveres no contexto da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- 1.2. A presente Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“Política BC/FT/PADM”) visa transpor e/ou estabelecer um conjunto de deveres legais, regras de actuação, boas práticas e princípios destinados a garantir a efectiva gestão e prevenção dos riscos de BC/FT/PADM que o Banco deve observar.
- 1.3. A Política BC/FT/PADM abrange, nomeadamente, o disposto na Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro, que aprova a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Destruição em Massa (“Lei n.º 5/20”) e no Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 14/2020, de 22 de Junho (“Aviso n.º 02/2024”), que estabelece as regras sobre as condições de implementação efectiva das obrigações decorrentes da Lei n.º 5/20 no âmbito da actividade das Instituições Financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.
- 1.4. O Banco é uma entidade sujeita à Lei n.º 5/2020 e, consequentemente, ao Aviso n.º 14/2020, por ser uma instituição financeira, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2020.
- 1.5. Para efeitos de clarificação das definições e conceitos vertidos na presente Política BC/FT/PADM, dão-se por integralmente reproduzidas as definições da Lei n.º 5/20, nomeadamente no artigo 3.º.

2. Âmbito de Aplicação

- 2.1. A Política BC/FT/PADM aplica-se a todos colaboradores do Banco (incluindo os membros dos seus órgãos sociais), efectivos ou temporários, independentemente das funções que exerçam e da posição hierárquica que ocupem.

- 2.2. A Política BC/FT/PADM aplica-se também às restantes pessoas, singulares ou colectivas, com quem o Banco estabeleça qualquer tipo de relação jurídica/contratual.

3. Responsabilidades

- 3.1. O Conselho de Administração é responsável pela aprovação e efectiva aplicação da Política BC/FT/PADM, bem como de todas as políticas, procedimentos e demais medidas no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT/PADM.
- 3.2. O *Compliance Officer* do Banco será responsável pela coordenação e monitorização da Política BC/FT/PADM, bem como de todas as políticas, procedimentos e demais medidas no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT/PADM.
- 3.3. O *Compliance Officer* deve dispor das competências e dos meios técnicos e humanos para exercer adequadamente as suas funções, devendo ainda exercê-las com independência e autonomia decisória.
- 3.4. O *Compliance Officer* responde, em primeira linha, ao administrador executivo, responsável pelo pelouro do controlo interno, e ainda ao Conselho de Administração no seu todo, pautando a sua actuação por padrões de independência e de isenção

4. Obrigação de Avaliação de Risco: Princípios Gerais

- 4.1. O Banco deve adoptar todas as medidas que considere apropriadas ao caso concreto à identificação, avaliação, gestão e mitigação de riscos de BC/FT/PADM a que se encontra exposto, ou possa vir a estar, ao nível do cliente individual, da transacção e da instituição.
- 4.2. Para efeitos da identificação, avaliação, gestão e mitigação de riscos de BC/FT/PADM, serão considerados os seguintes factores:
 - a. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
 - a. Países ou áreas geográficas em que a actividade esteja a ser exercida, directamente ou através de terceiros;
 - b. Áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;

- b. Natureza do cliente;
 - c. Histórico do cliente;
 - d. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
 - f. Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
 - g. Forma de estabelecimento da relação de negócio;
 - h. Localização geográfica do cliente da entidade obrigada ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
 - i. Transacções efectuadas pelo cliente; e
 - j. Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.
- 4.3. Para efeitos da identificação, avaliação e mitigação de riscos de BC/FT/PADM, devem ser consideradas todas as fontes de informação (em especial, mas sem limitar, as previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Aviso n.º 2/2020) que, no âmbito da realidade operativa do Banco, possam ser consideradas idóneas, credíveis e diversificadas relativamente a origem e natureza dos riscos de BC/FT/PADM.

Sem prejuízo das outras medidas a implementar, o Banco procede, sempre que exigível: (i) à preparação e ao arquivo de todos os documentos relevantes; (ii) à identificação e avaliação de riscos BC/FT/PADM; e (iii) à definição, implementação e monitorização da adequação das medidas de gestão e mitigação de riscos de BC/FT/PADM.

5. Obrigação de Avaliação de Risco: Avaliação de Risco

- 5.1. O Banco avalia todos os riscos de BC/FT/PADM identificados e, tendo em conta os factores elencados no ponto 4.2. da presente Política, procede à classificação dos mesmos de acordo com as seguintes categorias:

- 5.2. Com base nos factores referidos no ponto 4.2. da presente Política e na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados, o Banco determina o risco global a que se encontra exposto.
 - 5.3. A avaliação de riscos deve ser actualizada numa periodicidade mínima não inferior a 12 (doze) meses, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso n.º 2/2020. Por seu turno, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, o Banco poderá realizar esta actualização, total ou parcial, da avaliação de risco até 24 (vinte e quatro) meses, sempre que a natureza, a dimensão e a complexidade da actividade do Banco o justifique, e a realidade operativa específica ou a área de negócio ou produto em causa apresente uma menor exposição a riscos de BC/FT/PADM.
 - 5.4. Os resultados da avaliação de risco referida acima serão reflectidos e efectivamente implementados nas políticas e nos procedimentos internos de gestão e mitigação de riscos.
 - 5.5. Os Departamentos ligados ao negócio do Banco e todos os colaboradores relevantes serão informados sobre as políticas, os procedimentos e quaisquer outras medidas de gestão e mitigação dos riscos identificados.
6. Obrigação de Avaliação de Risco: Mitigação de Risco
- 6.1. As medidas de gestão e mitigação de riscos de BC/FT/PADM devem ter por base:
 - a. os riscos concretamente identificados, bem como os riscos que tenham sido eventualmente comunicados pelas autoridades de supervisão ou fiscalização; e
 - b. a avaliação e classificação dos referidos riscos.
 - 6.2. O Banco adopta medidas de gestão e mitigação reforçadas relativamente aos riscos “médios” e “alto”, podendo, pelo contrário, ser adoptadas medidas simplificadas para os riscos “baixo”.
 - 6.3. A implementação e a eficácia das medidas de gestão e mitigação de riscos de BC/FT/PADM devem ser monitorizadas, nomeadamente através de testes periódicos, regulares ou extraordinários, devendo proceder-se ao aperfeiçoamento das medidas sempre que os resultados deste controlo o revelem necessário.

- 6.4. As deficiências identificadas no âmbito dos testes acima referidos serão comunicadas ao *Compliance Officer* para a realização dos ajustes necessários.
7. Obrigação de Avaliação de Risco: Ferramentas, Sistemas de Informação e Aplicativos Informáticos
- 7.1. Para efeitos de avaliação e mitigação de riscos de BC/FT/PADM, o Banco adopta, nos termos do artigo 8.º do Aviso n.º 2/2024:
- (a) ferramentas ou sistemas de informação que, entre outros:
 - i. consolidem os registos dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações;
 - ii. consolidem os registos relativos às operações, sobretudo operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição; e
 - iii. permitam o arquivo, a actualização e o acesso aos registos acima referidos;
 - (b) mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados ao fornecimento e transmissão de informações e dados às autoridades competentes;
 - (c) ferramentas ou aplicativos informáticos que sejam instrumentais ou auxiliares para o cumprimento da generalidade das obrigações e deveres do Banco.
8. Obrigação de Identificação e Diligência: Princípios Gerais
- 8.1. O Banco recolhe, ao abrigo da sua obrigação de identificação e diligência, dados, informações e elementos relativos a:
- a. clientes;
 - b. representantes; e
 - b. beneficiário efectivo
- 8.2. Caso aplicável, o Banco deve verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação.
- 8.3. A realização de procedimentos de identificação e diligência tem lugar sempre que os intervenientes referidos:
- a. estabeleçam relações de negócio;
 - b. efectuem transacções ocasionais:
 - i. com um valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou noutra moeda, a 15.000,00 USD\$ (quinze mil

dólares dos Estados Unidos da América), independentemente de se tratar ou não de uma única operação ou de parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas;

- ii. de qualquer transferência electrónica de valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou noutra moeda, a 1.000,00 USD\$ (mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c. existam suspeitas de crime de BC/FT/PADM; e
- d. existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação dos clientes previamente adquiridos.

8.4. O Banco tomará as seguintes medidas de diligência:

- a. Identificar e verificar a identidade dos clientes e das pessoas que os representam:
 - i. No caso de pessoas singulares, a verificação da identidade deve ser efectuada mediante a apresentação de documento comprovativo válido que exiba uma fotografia e do qual conste nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade;
 - i. No caso de clientes que sejam pessoas colectivas, a identificação faz-se mediante a apresentação de documento original ou fotocópia da certidão de escritura pública de constituição ou documento equivalente, certidão do registo comercial, publicação em Diário da República, alvarás, licença válida emitida pela entidade competente e número de identificação fiscal;
- b. No caso de a pessoa colectiva ser não residente em território nacional, a identificação é feita mediante documento equivalente;
 - e
 - i. A identificação de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (*trustees*), instituidores (*settlers*) e beneficiários;

- c. Identificar e verificar os beneficiários efectivos, utilizando informações de fontes credíveis, devendo exigir no mínimo, a seguinte informação:
 - i. Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo;
 - ii. Cópia do acordo fiduciário, dos estatutos da sociedade ou de outro documento equivalente;
 - iii. Acta da Assembleia Geral constituinte, assim como acta de alteração da estrutura accionista ou de sócios; e
 - iv. Outra informação fidedigna que esteja publicamente disponível e que o Banco considere relevante;
 - d. Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
 - d. Obter informação relativa a clientes que sejam pessoas colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, que permita compreender a natureza dos negócios do cliente, a participação de controlo no capital social, os nomes dos membros dos órgãos de gestão;
 - e. Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional e solicitar documentação de suporte;
 - f. Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais operações são consistentes com o conhecimento que a entidade sujeita possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco;
 - g. Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.
- 8.5. Sempre que tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria, o Banco tomará todas as medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está a actuar, nomeadamente, dos beneficiários efectivos.

- 8.6. O Banco verificará se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuarem em seu nome ou em representação.
 - 8.7. O disposto no ponto 8.4. da presente Política também se aplicará aos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes será feita nos termos legal e regularmente previstos.
9. Obrigação de Identificação e Diligência: Elementos de Identificação – Pessoas Singulares
- 9.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Aviso n.º 02/2024, o Banco deve recolher e conservar, relativamente às pessoas singulares e aos seus representantes (se aplicável), no mínimo, os seguintes elementos de identificação:
 - a. Nome completo e assinatura;
 - a. Data de nascimento;
 - b. Nacionalidade;
 - c. Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos pelo Banco;
 - d. Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - e. Documento de identificação actualizado, número de identificação, data de caducidade e entidade emissora; e
 - f. Natureza e montante do rendimento.
 - 9.2. Os elementos de identificação, mencionados nas alíneas (a), (b) e (c) do ponto 9.1. da presente Política, devem ser verificados da seguinte forma:
 - a. Aos residentes cambiais mediante apresentação do bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, no qual conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade; e
 - a. Aos não residentes cambiais mediante apresentação do passaporte, à excepção dos não residentes cambiais de nacionalidade angolana, cuja identificação deverá ser verificada mediante apresentação de bilhete de identidade, no qual conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade.
 - 9.3. A morada completa da residência, a profissão e a respectiva entidade patronal, quando exista, devem ser comprovadas através

de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas.

- 9.4. O elemento de identificação mencionado na alínea (g) do ponto 9.1. da presente Política deve ser verificado mediante a apresentação de declaração/recibo de salário, contrato ou documento equivalente idóneo.
- 9.5. No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer documentos referidos nos pontos 9.3. e 9.4. da presente Política, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante exibição de cédula pessoal, se for residente cambial ou, no caso de não residente cambial, por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.

10. Obrigação de Identificação e Diligência: Elementos de Identificação – Pessoas Colectivas ou Entidades sem Personalidade Jurídica

- 10.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Aviso n.º 2 /2024, o Banco deve recolher e conservar, relativamente às pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica e aos seus representantes, no mínimo, os seguintes elementos de identificação:
 - a. Denominação social completa da pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica;
 - b. Objecto social e finalidade do negócio;
 - c. Endereço da sede, local em que os órgãos de gestão exerçam a sua actividade, escritório de representação, estabelecimento estável.
 - d. Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - e. Número de matrícula do registo comercial;
 - f. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20% (vinte por cento); e
 - g. Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato.

- 10.2. Em relação às pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica residentes, os elementos de identificação mencionados nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do ponto 10.1. da presente Política devem ser verificados mediante a apresentação da certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial, ou de outro documento público comprovativo, nomeadamente o exemplar do Diário da República contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição.
 - 10.3. Em relação às pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica não residentes, os elementos de identificação mencionados nas alíneas (a), (b) e (c) do ponto 10.1. da presente Política devem ser verificados mediante a apresentação de comprovativo do Registo Comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência, e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem.
 - 10.4. O elemento de identificação mencionado na alínea (d) do ponto 10.1. da presente Política deve ser verificado mediante a apresentação do documento emitido pela Administração Geral Tributária onde consta o NIF.
 - 10.5. Os elementos de identificação mencionados na alínea (f) do ponto 10.1. da presente Política devem ser comprovados mediante apresentação da acta da assembleia geral constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios; e
 - 10.6. O elemento de identificação mencionado na alínea (g) do ponto 10.1. da presente Política deve ser comprovado mediante apresentação dos elementos de identificação dos procuradores bem como de procuração ou outro documento legalmente admissível para conferir mandato.
11. Obrigação de Identificação e Diligência: Elementos de Identificação – Beneficiário Efectivo
- 11.1. O Banco exige ao beneficiário efectivo os mesmos elementos e documentos comprovativos de identificação exigidos relativamente ao cliente, nos termos dos pontos 9.1. a 9.4. da presente Política.
 - 11.2. Na determinação da identidade do beneficiário efectivo, o Banco utilizará os meios, entre outros, identificados no ponto c da presente Política.

12. Obrigação de Identificação e Diligência: Momento de Verificação da Identidade

- 12.1. A verificação da identidade do cliente e, se aplicável, dos seus representantes e beneficiário efectivo, deve ter lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou de qualquer transacção ocasional.
- 12.2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a verificação da identidade pode ser concluída após o início da relação de negócio caso:
 - a. tal se revele necessário para não interromper o curso normal do negócio;
 - a. o contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à actividade do Banco.
 - b. a situação apresente diminuto risco de BC/FT/PADM, tendo havido identificação expressa desta circunstância por parte do Banco; e
 - c. o Banco tenha executado todas as medidas adequadas a gerir o risco associado à situação, designadamente através da limitação do número, tipo ou montante das operações que podem ser efectuadas.
- 12.3. Sempre que a verificação da identidade e informação seja postergada para momento posterior ao do início da relação de negócio ou de qualquer transacção ocasional, a mesma deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do referido início.

13. Obrigação de Identificação e Diligência: Medidas de Diligência Simplificada e Reforçada

- 13.1. O Banco simplificará as medidas adoptadas (proporcionais aos factores de risco reduzido identificados) no dever de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de BC/FT/PADM nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectue, tomando em consideração, designadamente, a origem ou destino dos fundos, bem como os factores referidos no ponto 12.2. da presente Política. Para a aplicação das medidas de diligência simplificada, o Banco considera, entre outros os seguintes factores:
 - a. A finalidade da relação de negócio;

- a. O nível de bens por cliente ou o volume de operações efectuadas;
 - b. A regularidade ou duração da relação de negócio.
- 13.2. As medidas de diligência simplificada só serão aplicadas após uma avaliação adequada dos riscos pelo Banco ou pelo Banco Nacional de Angola. O Banco deve dispor de informação suficiente (através de fontes de informação idóneas) e o cliente deve ser enquadrado numa das seguintes categorias:
 - a. Estado, ou pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
 - b. Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização; e
 - c. Pessoas singulares titulares de conta bancária simplificada.
- 13.3. Em caso algum serão aplicadas medidas de diligência simplificada nas seguintes situações:
 - a. Quando existam suspeitas de BC/FT/PADM;
 - b. Quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação ou diligência; e
 - a. Sempre que tal seja determinado pelo Banco Nacional de Angola.
- 13.4. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, o Banco considera as seguintes situações:
 - a. A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
 - a. A redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
 - b. A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo; e
 - c. A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

- 13.5. Independentemente da aplicação destas medidas, o Banco acompanhará as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.
- 13.6. O Banco aplicará medidas de diligência reforçada em relação a os clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco.
- 13.7. No âmbito do ponto 13.6. da presente Política, o Banco procurará informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos e reduzirá a escrito o resultado destas medidas que ficará disponível para as autoridades competentes.
- 13.8. Serão sempre aplicáveis medidas de diligência reforçada às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas, às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e o Banco Nacional de Angola.
- 13.9. Sem prejuízo do ponto 13.8. da presente Política, são também aplicáveis medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.
- 13.10. No que diz respeito a relações de negócio ou transacções ocasionais com pessoas politicamente expostas, o Banco diligenciará para¹:
 - a. dispor de procedimentos adequados baseados no risco, para determinar se o cliente ou, caso aplicável, representante ou beneficiário efectivo pode ser considerada uma pessoa politicamente exposta;
 - b. obter autorização do Conselho de Administração do Banco antes do estabelecimento de relações de negócio com tais clientes e bem como para dinamizar e dar continuidade às relações, na hipótese de a aquisição da condição de “Pessoa Politicamente Exposta” ser posterior ao estabelecimento da relação de negócio;

¹ Estes aspectos continuarão a ser aplicáveis às pessoas que deixarem de ter a condição de pessoa politicamente exposta, mas que continuem a representar um risco acrescido de BC/FT/PADM devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

- c. tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais; e
 - d. efectuar um acompanhamento contínuo acrescido da relação de negócio.
- 13.11. No que respeita a pessoas politicamente expostas, o Banco irá garantir que:
- a. a informação relativamente aos processos de identificação e mitigação relacionados com pessoas politicamente expostas seja comunicada aos colaboradores do Banco para os quais a mesma seja relevante;
 - b. os processos referidos na alínea anterior façam parte do programa de formação para a prevenção de BC/FT/PADM do Banco; e
 - c. os procedimentos adequados baseados no risco, previstos no ponto 13.10. da presente Política, tenham em conta uma avaliação com base no risco dos serviços ou produtos adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos fundos do cliente.

14. Obrigação de Recusa

- 14.1. Caso não tenha sido possível cumprir integralmente as obrigações previstas nos pontos 8. a 13. da presente Política (também legalmente previstas), o Banco deve:
- a. recusar a abertura de conta;
 - b. recusar o início da relação de negócio;
 - c. recusar a realização da transacção; e/ou
 - d. extinguir a relação de negócio.
- 14.2. Logo que tenha tomado a decisão de pôr termo à relação de negócio, o Banco:
- a. inibir-se-á de qualquer movimentação de fundos ou outros bens associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
 - b. entrará em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente perante o Banco, para a efectivação da restituição conforme definido pelo Banco; e

- c. conservará os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.
- 14.3. Caso o cliente, no contacto com o Banco, entregue os elementos cuja falta determinou a decisão de pôr termo à relação de negócio, e não se verificando qualquer suspeita, pode o Banco proceder ao restabelecimento daquela relação, efectuando todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente devidos.
- 14.4. Contudo, verificando-se uma das situações previstas no ponto 14.1. da presente Política, o Banco analisará as circunstâncias que determinaram a respectiva situação e, caso suspeite que esta possa estar relacionada com a prática de um crime BC/FT/PADM, o Banco deve efectuar as comunicações previstas na Lei n.º 5/20 e, se aplicável, ponderar pôr termo à relação de negócio.

15. Obrigação de Recusa

- 15.1. O Banco conservará, por um período de 10 (dez) anos a contar do momento em que foi efectuada a transacção ou após o fim da relação do negócio, os seguintes documentos (que deverão ser colocados à disposição da Unidade de Informação Financeira e demais autoridades competentes):
 - a. Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
 - b. Registos de transacções, incluindo toda a informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
 - c. Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
 - d. Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes;
 - e. Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados à Unidade de Informação Financeira ou a outras autoridades competentes.
- 15.2. Os documentos devem ser adequadamente conservados em suporte electrónico ou noutros meios que permitam a sua fácil

localização e acesso imediato por parte das autoridades competentes.

16. Obrigação de comunicação

- 16.1. O Banco deve, por sua própria iniciativa, informar de imediato a Unidade de Informação Financeira sempre que saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação – única ou integrante de várias transacções aparentemente vinculadas – susceptível de configurar a prática de um crime de BC/FT/PADM ou de qualquer outro crime.
- 16.2. O Banco comunica à Unidade de Informação Financeira todas as transacções em numerário igual ou superior em moeda nacional ou outra moeda, equivalente ao:
 - a. valor de 15.000,00 USD\$ (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América);
 - b. valor de 5.000,00 USD\$ (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), quando;
 - c. se realiza troca entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta;
 - i. se realiza a troca em moedas diferentes;
 - ii. um cliente compra e/ou liquida cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes;
 - iii. envolver valores mobiliários;
 - iv. satisfaçam dois ou mais dos seguintes indicadores: (1) montantes não contados; (2) em moeda estrangeira; (3) não depositados em conta própria; e (4) que sejam transferidos para uma conta no exterior.
- 16.3. O Banco comunica à Unidade de Informação Financeira todas as transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária, cujos montantes, em moeda nacional, excedam o valor de 5.000,00 USD\$ (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e se destinem a países estrangeiros.
- 16.4. Para efeitos do disposto no número anterior, a identidade de quem presta a informação não pode ser revelada, com excepção dos casos de operações suspeitas, pessoas designadas ou politicamente expostas, em que poderá ser utilizada em sede de processo penal.

17. Obrigação de Abstenção

- 17.1. Sempre que seja confrontado com uma situação que suspeite ser susceptível de configurar a prática de um crime de BC/FT/PADM, ou

de qualquer outro crime, o Banco deverá abster-se de executar qualquer operação em relação ao cliente.

- 17.2. Verificando-se a situação prevista no ponto 17.1. da presente Política, o Banco deverá imediatamente comunicar por escrito, ou por qualquer outro meio, à Unidade de Informação Financeira, o fundamento da sua suspeição e solicitar confirmação da suspensão da operação ou do conjunto de operações.
- 17.3. Caso se conclua que a suspensão da operação ou conjunto de operações não é possível ou que pode ser prejudicial para a investigação de quaisquer crimes envolvidos, a operação ou conjunto de operações poderá ser realizada. Sem prejuízo disto, o Banco deve transmitir todas as informações relativas à(s) mesma(s) à Unidade de Informação Financeira.

18. Obrigação de Cooperação e Prestação de Informação

- 18.1. O Banco deve, prontamente, cooperar e prestar informações à Unidade de Informação Financeira e demais autoridades de supervisão e fiscalização competentes e quando por estas solicitadas, fornecer as informações realizadas pelos clientes, apresentando ainda os documentos relacionados com as referidas operações.
- 18.2. Em conformidade com o ponto 16. da presente Política, serão definidos e implementados sistemas e instrumentos que permitam ao Banco responder pronta e plenamente aos pedidos das autoridades.
- 18.3. Em linha com a obrigação de conservação prevista no ponto 15. da presente Política, o pedido de informações e de dados poderá remontar aos últimos 10 (dez) anos de relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e abranger a natureza dessas relações.

19. Obrigação de Sigilo: Princípio Geral e Protecção na Prestação de Informações

- 19.1. O Banco, os membros dos seus órgãos sociais, os seus colaboradores, os seus mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional não podem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.
- 19.2. As informações prestadas no cumprimento das obrigações legalmente previstas não constituem violação de qualquer

obrigação de segredo imposta por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade disciplinar, civil ou criminal. Não obstante, estas informações não podem ter como único e exclusivo fundamento a promoção pela entidade sujeita de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra quem os faculte.

- 19.3. O Banco deve abster-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem preste informações, documentos ou quaisquer outros elementos sobre os quais recaia uma obrigação de prestação de informações nos termos da legislação em vigor e da presente Política.

20. Obrigação de Controlo

- 20.1. O Banco implementará programas de prevenção e combate ao BC/FT/PADM, adequados ao seu sector de actividade, aos riscos respectivos e à dimensão da actividade comercial em questão e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:
- a. Sistemas de controlo de conformidade, incluindo a nomeação de um responsável ao nível da direcção;
 - b. Procedimentos de averiguação que garantam critérios exigentes na contratação dos colaboradores;
 - c. Uma estrutura de controlo interno independente para testar o sistema de prevenção e combate ao BC/FT/PADM; e
 - d. A definição de um modelo eficaz de gestão de risco com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT/PADM a que esteja exposto ou venha a estar exposto.

21. Obrigação de Formação

- 21.1. O Banco assegura a realização de programas de formação interna a todos os membros dos seus órgãos sociais e aos seus colaboradores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e os procedimentos de prevenção e combate de BC/FT/PADM.
- 21.2. O Banco define, através de um plano de formação, o conteúdo e a frequência da formação dos membros dos seus órgãos sociais e dos seus colaboradores em função da diferente exposição aos riscos identificados.
- 21.3. O Banco deve conservar, durante um período de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus colaboradores.

22. Entrada em vigor

A presente Política entrou em vigor no dia 08 de Fevereiro de 2026.